



PROCESSO Nº : 23.798-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
**INTERESSADOS : MAURO LUIZ SAVI
MARIO KAZUO IWASSAKE
ADILSON MOREIRA DA SILVA
TIRANTE CONSTRUTORA E OUTROS**
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 4.090/2018

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO EMBARGÁVEL. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ATO DE IMPROBIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos, por Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito (Documento Digital nº 175286/2018), pelos Deputados Estaduais Mauro Luiz Savi e Romaldo Aloisio Júnior (Documento Digital nº 175282/2018) e pela empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. (Documento Digital nº 175235/2018), em face do Acórdão nº 299/2018 - TP, o qual julgou a





Representação de Natureza Externa (Processos nº 23798-1/2015 e 21.880-4/2015).

2. Consistem as razões dos embargos opostos pelos Srs. Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake, Valdenir Rodrigues Benedito e pelos Deputados Estaduais Mauro Luiz Savi e Romaldo Aloisio Júnior, em síntese, na alegação de existência de cerceamento de defesa, contradição e indisponibilidade dos valores presentes na conta-salário.

3. A empresa Tirante, por sua vez, alega omissão decorrente da apuração do débito sem a devida compensação dos valores dos serviços executados e não pagos à contratada, de acordo com a 9^a a 11^a medição do contrato, bem como do item 5.8 (escavação) da planilha orçamentária. Também aponta obscuridade em relação aos custos finais dos serviços de transporte e lançamento das estruturas pré-moldadas.

4. A ilustre Conselheira Relatora proferiu decisão concluindo pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, concedendo de imediato os efeitos suspensivo e interruptivo, em estrita observância à disposição contida no artigo 276 do RITCE/MT.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração apresentados pelas partes, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.





7. Passa-se à análise de cada um deles:

a) Cabimento: No caso, trata-se Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Tribunal Pleno. Nos termos do art. 270, III, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

b) Legitimidade: Nos termos do art. 270, §2º do RITCE/MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos os Embargantes são partes do processo, inclusive a eles estão sendo aplicadas sanções.

c) Interesse recursal: No caso em apreço, os Embargantes alegam omissão, contradição e obscuridade na decisão prolatada, as quais, segundo eles, precisam ser sanadas. Sendo assim, verifica-se a existência de interesse em recorrer.

d) Tempestividade: O acórdão foi publicado no dia 31/08/2018, os recorrentes opuseram recurso no dia 05/09/2018, portanto dentro do prazo regimental.

e) Interposição por escrito: requisito exigido pelo art. 273, I, do RITCEMT. Conforme se verifica, houve oposição dos Embargos de forma escrita.

f) Assinatura por quem tenha legitimidade de interpor o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT): o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, da empresa Tirante os Embargos de Declaração foram opostos por procuradores sem substabelecimento. Todavia, após notificação, o vício foi sanado. Assim, todos os Embargos de





Declaração foram assinados pelos advogados dos embargantes.

g) Apresentação do pedido com clareza (Art. 273, V, RITCEMT): trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

h) Qualificação do interessado (art. 273, III, RITCEMT): o Embargante já está qualificado no processo original.

8. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento de todos os Embargos de Declaração opostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2 Do mérito

a) Do uso dos Embargos de Declaração com claro intuito de rediscussão do mérito da decisão

9. O artigo 270, III, do RITCEMT c/c o art. 1022 do CPC/2015, ao preverem o cabimento de embargos de declaração, não autoriza o embargante a requerer o reexame da matéria, devendo, se assim o quiser, e lhe for possível, atacar a decisão por expediente próprio, e não por meio de embargos de declaração.

10. Nesse sentido eis o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal





de Justiça:

[...] não o podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acordão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração (1^a Turma, EDcl no AgRg no AREsp no 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013). (grifo meu).

11. Como se verá adiante, as razões trazidas nos Embargos de Declaração opostos traduzem claramente o inconformismo das partes com a decisão tomada, atitude esta que desvirtua a finalidade do recurso.

12. A empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. alega que a decisão padece de vício de omissão na medida em que não houve a compensação entre os serviços pagos e não executados (até a 8^a medição) e aqueles executados e não pagos (9^a a 11^a medição).

13. Conforme extrai-se do voto, bem como do acórdão, não há que se falar em compensação, haja vista que as medições 9, 10 e 11, sequer foram objeto de auditoria, inclusive consta como determinação à SECEX de obras a análise da possibilidade de instauração de procedimento de fiscalização sobre este ponto.

14. Além disso, sustenta a ocorrência de contradição sob argumento de que é incontroversa a completa execução do serviço constante no item 5.8 da Planilha Orçamentária, inclusive com a utilização de técnica mais eficiente e moderna. Aponta, ainda, omissão quanto à análise de precedente invocado na defesa.

15. Inexistente a alegada contradição. Extrai-se da fundamentação





do voto perfeita estruturação lógica do raciocínio desenvolvido. Explica-se. O item 5.8 da Planilha Orçamentária previa a escavação manual e em campo aberto. Todavia, constatou-se que a escavação foi realizada com maquinário tipo retroescavadeira, que embora reconhecidamente mais moderno, elevou o custo do serviço em R\$ 52.652,40, impactando diretamente na Planilha de Preços.

16. A cuidadosa e detida análise pela douta Relatora pode ser visualizada nos parágrafos 283 a 293 de seu voto.

17. Descabida também a alegada omissão quanto à análise de precedente invocado pela defesa. Inicialmente, pontua-se que foram enfrentados pela Relatora todos os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão. Além disso, o precedente invocado pela parte, do Tribunal de Contas da União (Acórdão 800/2016), é meramente persuasivo, não sendo aplicável, portanto, o art. 489, §1º, VI, do NCPC, que somente se aplica aos precedentes obrigatórios, disciplinados nos arts. 332, 932 e 927, todos do diploma processual.

18. Por fim, sustenta obscuridade quanto aos custos finais dos serviços de transporte e lançamento das estruturas pré-moldadas (item 6.1 da Planilha Orçamentária).

19. Mais uma vez, percebe-se a tentativa da recorrente em rediscutir o mérito. Como bem assentado no voto, durante toda a instrução processual, a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., não apresentou nenhuma planilha ou demonstrativo de cálculos quanto aos valores que entende como correto/devido. Todo levantamento foi realizado pela Secex com base em documentos e inspeção.





20. Assim, o voto pautou-se em analítico relatório emanado por expertos em obras, que enfrentou com clareza e precisão todas as questões suscitas pelas partes, não havendo obscuridade a macular o acórdão impugnado.

21. Noutro giro, os demais embargantes sustentam que a decretação da indisponibilidade dos bens ocorreu em ofensa ao princípio da vedação da decisão surpresa, pois não oportunizada às partes o direito de manifestação sobre este ponto. Além disso, apontam a ausência de indícios de dilapidação patrimonial apta a ensejar a decretação.

22. Tal argumentação não procede. A possibilidade de bloqueio de bens pelo Tribunal de Contas, sem audiência das partes, para preservar o resultado útil da atuação constitucional fiscalizatória está assentada nos Tribunais Superiores. Vejamos:

Também, colhe-se da jurisprudência do STF entendimento de que é possível, ainda que de forma excepcional, a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares, por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas, sempre que necessárias à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais. E que tal situação não viola, por si só, o devido processo legal. MS 26.547/DF, (DJ 29.05.2007) grifo meu

23. Também encontra amparo no art. 9º, parágrafo único, I, do CPC, que excepciona a prévia oitiva da parte no caso de tutela provisória de urgência, a qual compreende a tutela de urgência de natureza antecipada e a tutela de urgência de natureza cautelar, incluída a indisponibilidade de bens nesta última.

24. Importante frisar, ainda, que consta no Acórdão 299/2018-TP a determinação para que sejam notificados os agentes alcançados pela medida





cautelar em discussão, em verdadeira consagração ao princípio do contraditório.

25. Além disso, é evidente a presença dos requisitos legais para decretação cautelar da medida de indisponibilidade de bens, haja vista a alta reprovabilidade das condutas identificadas, os elevados prejuízos ao erário e o cenário de risco acentuado para o resultado útil da Representação de Natureza Externa.

26. Ademais, a alegada a ausência de indícios de dilapidação patrimonial não é apta a afastar a decretação de indisponibilidade de bens, sendo o periculum in mora presumido, quando se tratam de atos que configuram improbidade administrativa. Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Corrobora esse raciocínio a compreensão de que o risco de inviabilização do resarcimento ao erário, ínsito à previsão do art. 44, § 2º, da Lei 8.443/1992, não exige prova de que a pessoa sob fiscalização do Tribunal de Contas da União esteja efetivamente praticando atos de desbaratamento patrimonial. Exigir prova nesse sentido esvaziaria a medida em tela, pois, até a colheita de elementos comprobatórios da prática de atos de dissipação do patrimônio, este já estaria parcial ou totalmente comprometido, de molde a prejudicar a consecução do objetivo do dispositivo em comento, qual seja, o de preservar a utilidade de futuros pronunciamentos do TCU. Mandado de Segurança n. 34.446/DF (DJ 25.11.2016). (grifo meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N.

8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDÁ PRIMEIRA SEÇÃO. FUNDAMENTOS FÁTICOS QUE LEVARAM À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. INVIALIDADE DE REVISÃO NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ tem entendimento pacificado, firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de





improbidade que cause dano ao Erário, sendo o periculum in mora presumido à demanda. Precedente: REsp 1366721/BA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 19/9/14.
[...]
(AgInt no REsp 1698781/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, Dje 21/09/2018). (grifo meu).

27. Pelo exposto, verifica-se **a mera irresignação das partes com o Acórdão 299/2018-TP, contrário aos seus interesses,** ausente vício a ser sanado na via dos aclaratórios.

b) Da alegação de contradição na aplicação da multa.

28. Os embargantes alegam contradição no item “d” do dispositivo da decisão, que atribuiu multa aos gestores. Para melhor elucidar, cito os itens “c” e “d” do voto da relatora:

c) Condenar, nos termos dos artigos 70, II da LC 269/2007 e 285, II do RITCE/MT os senhores Mauro Luiz Savi, ex-1º Secretário e Ordenador de Despesa da ALMT, Romoaldo Aloísio Boracczynski Júnior, ex-Presidente da ALMT, Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva, ex-membros da Comissão de Fiscalização (fiscais do e a empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. (CNPJ – 04.603.651/0001- 27), a restituírem, de modo solidário, aos cofres do Estado de Mato Grosso, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 16.647.990,62, pelos danos causados na execução do Contrato 001/SCCC/ALMT/2014, conforme discriminado na fundamentação deste voto, valor que deverá ser atualizado desde 22/01/2015, data do último pagamento realizado, segundo os parâmetros fixados na Resolução 02/2013-TCE/MT
d) Aplicar, aos responsáveis qualificados no item anterior, MULTA de 10% sobre o valor atualizado do dano ao Erário, como previsto no artigo 71, VIII da CF e regulamentado nos artigos 72, da LC 269/2007, 287 do RITCE/MT e artigo 7º da Resolução Normativa TCE-MT 17/2016.

29. Analisando toda a decisão fica fácil perceber que a condenação é, obviamente, individual, **não havendo obscuridate no conteúdo decisório.**





Outrossim, os dispositivos normativos citados pela douta Relatora, esclarecem muito bem a situação. Observe, por exemplo, o artigo 287 do Regimento Interno.

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT. (Nova redação do artigo 287 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).

30. Observe que no item “c” a Relatora condenou os responsáveis (individualmente e de forma solidária) à restituição de valores ao erário. Já no item “d” ela utiliza o artigo supracitado para também aplicar, para cada um dos infratores, a multa de 10% sobre o valor do dano.

31. Vê-se, portanto, que a decisão é congruente, bastando que seja analisada em seu contexto geral. Sendo assim, não há falar em contradição.

c) Da irresignação em relação a indisponibilidade de bens - valores da conta-salário

32. Nesse tópico, as partes buscam esclarecer o item nº 87 do voto-vista, *in verbis:*

87.c) DECRETAÇÃO, INAUDITA ALTERA PARS, DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS GESTORES E SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS PELO DANO AO ERÁRIO, BEM COMO OS BENS DA EMPRESA E DOS SEUS SÓCIO-ADMINISTRADORES, NA ÉPOCA DOS FATOS, todos devidamente identificados abaixo, até que seja comprovado INTEGRAL RESSARCIMENTO OU ACORDO de ressarcimento do dano ao erário, com fundamentos nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c com o artigo 298, inciso I do RITCEMT, até o limite do valor do dano que é de R\$ **16.647.990,62** (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), desde que não se tratem, no caso das pessoas físicas, VALORES DE CONTA SALÁRIO, de modo solidário,





nos ditames regimentais do artigo 294 e do artigo 79 da LOTCE/MT, devendo alcançar tantos bens quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento do prejuízo devidamente apontado:

33. Os embargantes argumentam que a decisão menciona que a indisponibilidade não pode recair somente sobre a conta-salário, ignorando a possibilidade de recebimento de proventos em conta-corrente ou conta poupança.

34. Em verdade, por intermédio dos embargos declaratórios, e de forma absolutamente genérica, a defesa tenta impedir o bloqueio da conta dos infratores. Todavia, tal pleito não merece prosperar.

35. Apesar de alegar que “pode receber proventos em conta-corrente ou conta poupança”, a defesa não junta qualquer prova e/ou evidência que isso aconteça. Cabe ao peticionário, a qualquer tempo, demonstrar quais dos responsabilizados recebem seus proventos fora da conta-salário, para que, a partir daí, esta Corte de Contas tenha a possibilidade de limitar a indisponibilidade.

36. A simples alegação hipotética, sem prova cabal, não é causa de provimento dos embargos.

3. CONCLUSÃO

37. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos por **Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e**





Valdenir Rodrigues Benedito (Documento Digital nº 175286/2018), pelos Deputados Estaduais Mauro Luiz Savi e Romaldo Aloisio Júnior (Documento Digital nº 175282/2018) e pela empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. (Documento Digital nº 175235/2018), em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo não provimento dos Embargos Declaratórios de Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito (Documento Digital nº 175286/2018), Deputados Estaduais Mauro Luiz Savi e Romaldo Aloisio Júnior (Documento Digital nº 175282/2018) e empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. (Documento Digital nº 175235/2018), em vista do nítido caráter infringente, bem como pela ausência das alegadas omissões, obscuridades e contradições, mantendo inalterado o acórdão n. 299/2018 – TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 05 de outubro de 2018.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

